



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PORTARIA PRESI N.º 229, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a Portaria PRESI n.º 359, de 28 de março de 2023, que regulamenta a gestão, a expedição, o processamento e a liquidação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições previstas no art. 37 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO as alterações da Resolução n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as alterações da Resolução n.º 314, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PRESI n.º 359, de 28 de março de 2023;

CONSIDERANDO o que consta do PROAD n.º 1247/2022;

CONSIDERANDO o interesse do serviço,

RESOLVE, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno:

Art. 1.º A Portaria PRESI n.º 359, de 28 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São atribuições do(a) Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Portaria:

.....
II - corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, erros de digitação ou materiais que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário e não constituam motivo para a devolução do ofício precatório;

III - expedir o ofício requisitório, após verificar as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;

.....
X - celebrar acordos, convênios e deferir o parcelamento para quitação da dívida de precatórios, podendo delegar, sempre com reserva, ao Juiz Auxiliar;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

XI - analisar o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, se for o caso, nos precatórios já expedidos, assegurando-se o contraditório;

XII - outras definidas nos normativos superiores ou nesta Portaria, cabendo velar, sobretudo, pela regularidade formal e prazos estabelecidos.” (NR)

“Art. 3º-A Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante este Tribunal Regional do Trabalho, deverá ser aberto um processo individualizado no PJe sob a classe 1298 “Processo Administrativo”, no qual se realizará o efetivo controle da movimentação financeira do ente ou entidade.

Parágrafo único Todos os processos administrativos a que se refere este artigo tramitarão em segredo de justiça, ante a sensibilidade dos dados neles contidos.” (NR)

“Art. 5-A. Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório.” (NR)

“Art. 6.º

I - pelo(a) Presidente do Tribunal, nos débitos sujeitos à expedição de precatórios e requisições de pequeno valor, quando a devedora for a União Federal, suas autarquias e fundações;

II - pelos(as) Juízes(as) de 1º grau, nas requisições de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na vara requisitante.” (NR)

“Art. 7.º

II - a atualização dos cálculos, no prazo máximo de 30(trinta) dias, antes da elaboração do ofício precatório e da requisição de pequeno valor e, a partir da data desse cálculo, o valor será corrigido pelos índices fixados na Resolução CNJ 303/2019 e na Resolução CSJT 314/2021;

III - a consulta ao credor, antecipadamente, acerca do interesse no processamento da requisição de pequeno valor ao invés da expedição de ofício precatório;

.....





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

VI - o exame da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável, entre outras hipóteses legalmente previstas, comunicando à Presidência do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver;

VII - a análise do pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, se for o caso, antes da expedição do precatório, assegurando-se o contraditório;

VIII - antes da apresentação da requisição ao Tribunal, o processamento e a análise do pedido de registro de cessão de crédito ou de averbação de penhora incidentes sobre o crédito do precatório;

.....
X - o exame do pedido de renúncia a valor excedente ao limite para requisição de pequeno valor, ainda que já expedido o ofício precatório, com a comunicação da decisão ao Presidente do Tribunal;

.....” (NR)

“CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO” (NR)

“Art. 8.º

§ 1.º No caso de devolução do ofício precatório ao Juízo da Execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no art. 7º, V, desta Portaria, a data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

§ 2.º A devolução do ofício precatório ao Juízo da Execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos será feita por decisão do(a) Presidente do Tribunal proferida no correspondente PJe de 2º grau.

(...)

§ 5.º Para a elaboração do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução e, a partir da data desse cálculo, o valor do precatório será corrigido pelos índices fixados na Resolução CNJ 303/2019 e na Resolução CSJT 314/2021.

§ 6.º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário principal, devendo tais dados ser incluídos em campo próprio, salvo no caso de cessão total antes da





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

elaboração do ofício precatório, quando este será titularizado pelo cessionário.” (NR)

“Art. 9.º

§ 2.º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o Juízo da Execução destacará os valores correspondentes, na forma dos arts. 36 e 37 desta Portaria.

§ 3.º

II – havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, a idade do credor; E

III – não se tratando da hipótese do inciso anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§ 4.º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios dos demais.

.....” (NR)

“Art. 11. Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias, as cotas empregado e empregador e o imposto de renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.” (NR)

“CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO DAS REQUISIÇÕES NO TRIBUNAL” (NR)

“Art. 12. O ofício precatório e a requisição de pequeno valor federal serão autuados, individualmente, pela Coordenadoria de Execução da Fazenda Pública - COFAZ, no PJe de 2º grau, sob as classes processuais 1265 “PRECATÓRIO” e 1266 “REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR”.

§ 1.º

XIII - comprovação das situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes.

.....” (NR)

“Art. 13.

.....





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

§ 3.º O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União – Administração direta e indireta – for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 2 de abril de cada exercício.

§ 4º Em se tratando do regime especial de pagamento de precatórios, o Tribunal encaminhará ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.” (NR)

“Art. 14

§ 2.º (Revogado)” (NR)

“Art. 15.....

§ 4º Em se tratando do regime especial de pagamento de precatórios, após realização de consulta acerca dos aportes dos entes devedores junto aos Tribunais de Justiça, o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT e o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo, deverão ser alimentados, se for o caso.” (NR)

“Art. 15-A. A formação da listagem de ordem cronológica, bem como a gestão e o pagamento dos precatórios devidos pelos entes e entidades submetidas ao regime comum, é de competência da Presidência deste Tribunal.” (NR)

“Art. 18. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório do regime comum, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.” (NR)

§ 2º Quanto aos precatórios da Administração direta, fundações e autarquias da União, a não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no caput observará o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 19.....

§ 1º Compete exclusivamente ao(a) Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

§ 4º Com ou sem manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, podendo delegar o cumprimento ao seu Juiz Auxiliar, sempre mediante o uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD.” (NR)

“Art. 20. Os valores requisitados serão atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos constantes do Capítulo IV, Seção I, da Resolução CNJ 303/2019 e do Capítulo V da Resolução CSJT 314/2021.” (NR)

“Art. 22. Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base (data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação), mediante os indexadores dispostos no art. 12-B da Resolução CSJT 314/2021.” (NR)

“Art. 32-A. Disponibilizados os valores, os pagamentos obedecerão às diretrizes pertinentes à Resolução CNJ nº 303/2019 e à Resolução CSJT nº 314/2021.” (NR)

“Art. 39. (Revogado)” (NR)

“CAPÍTULO VI DA PENHORA, DA CESSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS (NR)”

“Art. 45.....

.....

§ 2.º

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for a Fazenda Federal, empresa pública ou sociedade de economia mista federal a qual se tenha reconhecida a prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública;

.....

§ 4.º Antes da expedição da requisição de pequeno valor, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução, e a partir da data desse cálculo o valor da requisição será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da Resolução CSJT 314/2021.” (NR)

“Art. 46.....

I - à Presidência do Tribunal, quando a devedora for a União Federal, suas autarquias e fundações;

II - ao próprio ente devedor, para o depósito diretamente na vara requisitante, no caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais e municipais, bem como da Empresa Brasileira





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

de Correios e Telégrafos - ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente.

§ 1.º Na hipótese do inciso I, a Coordenadoria de Execução da Fazenda Pública - COFAZ organizará mensalmente a relação das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, com os valores por beneficiário, para remessa à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2.º Ainda na hipótese do inciso I, a Secretaria Administrativa - SEADM deverá manter a Coordenadoria de Execução da Fazenda Pública - COFAZ informada acerca da existência de crédito orçamentário destinado ao pagamento de requisições de pequeno valor.

§ 3.º Compete ao Juízo da Execução, na hipótese do inciso II, decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, nos termos do art. 47 desta Portaria.” (NR)

“Art. 47. Desatendido o prazo para quitação da requisição de pequeno valor, deverá o Juízo da Execução providenciar, imediata e independentemente de qualquer requerimento do credor, dispensada a audiência da Fazenda Pública, o sequestro da verba pública necessária à quitação do débito, por meio do uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

§ 1º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora, a partir do vencimento do prazo de 2(dois) meses para pagamento.

..... (NR)

“Art. 48. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor, fica facultado renunciar ao valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório.

§ 1.º Antes da expedição do ofício precatório, o Juízo da Execução deverá consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

§ 2.º Ainda que já expedido o precatório, e sendo o pedido formulado nos autos dele antes de realizado o pagamento, o requerimento deverá ser encaminhado para análise do Juízo da Execução, que, na hipótese de homologação da renúncia, comunicará à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório e então expedirá a respectiva RPV, se for o caso.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

§ 3.º Na hipótese de o pedido de renúncia ser formulado diretamente ao Juízo da Execução durante o processamento do precatório, e já tendo ocorrido pagamento parcial, a Presidência do Tribunal deverá ser comunicada antes da liberação de novos valores.

§ 4.º Na hipótese de renúncia ao crédito excedente ao estabelecido na definição de pequeno valor, deve ser considerada, tão somente, a importância efetivamente devida ao beneficiário. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias são irrenunciáveis e serão executados de acordo com o valor do cálculo transitado em julgado, independente de renúncia ou de acordo, eventualmente, realizado nos autos.” (NR)

“Art. 50.....

.....

§ 3.º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao(a) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que decidirá, assegurando-se o contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4.º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 5.º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

.....

§ 7.º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença.

§ 8.º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o Tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, da Resolução CNJ nº 303/2019, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo(a) Presidente do Tribunal, que observará as seguintes regras:

I - caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

II - nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao presidente do tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

§ 9.º Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29.12.2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 06.07.2015.

§ 10. A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada atestada por laudo médico.” (NR)

“Art. 51.....

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS” (NR)

“Art. 52. Os procedimentos relativos ao regime especial de pagamento de precatórios estão dispostos no Título V, Capítulo I, da Resolução CNJ 303/2019 e no Capítulo VII da Resolução CSJT 314/2021.” (NR)

“Art. 53. Os procedimentos relativos ao pagamento dos precatórios federais no regime de limitação de gastos estão dispostos no Título V, Capítulo II, da Resolução CNJ 303/2019 e no Capítulo IX da Resolução CSJT 314/2021.” (NR)

“Art. 54. (Revogado)” (NR)

“CAPÍTULO X
(REVOGADO)” (NR)

Art. 2.º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria PRESI n.º 359/2023:

I - o § 2.º do art. 14;

II - o art. 39;

III - o Parágrafo Único do art. 51;

IV - o art. 54.

V - o Título do Capítulo X

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Desembargadora Presidente

